



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.829 - SP (2014/0147958-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MILTON GOLOMBEK
AGRAVANTE : MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS : FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 381, III, E 387, II E III, TODOS DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ARTS. 59 E 71, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (I). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APROPRIAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (II) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico" (EREsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que "o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução", (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
5. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.829 - SP (2014/0147958-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MILTON GOLOMBEK
AGRAVANTE : MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS : FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON GOLOMBEK e MARIO GOLOMBEK, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 381, III, E 387, II E III, TODOS DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ARTS. 59 E 71, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (I). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APROPRIAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (II) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (FLS. 1150/1162)

Em seu agravo regimental, acostado às fls. 1172/1193, os agravantes sustentam que "resta evidente que todas as matérias ventiladas pelos Agravantes foram devidamente apreciadas e prequestionadas pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ademais, alegam a inaplicabilidade do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, para tanto asseveram que restou "demonstrado pelos Agravantes em sede do Recurso Especial, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a comprovação do dolo específico na intenção de se apropriar dos valores".

Insistem, ainda, na alegação de ofensa ao artigo 402 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a negativa de realização das diligências requeridas cerceou o direito de defesa dos recorrentes.

Aduzem, também, que inexistente necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao passo que está-se diante de questões de direito.

Asseveram, por fim, que restou adequada a fundamentação que deu origem à irresignação no tocante à alegação de ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.829 - SP (2014/0147958-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 381, III, E 387, II E III, TODOS DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ARTS. 59 E 71, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (I). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APROPRIAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (II) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico" (REsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
3. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que "o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução", (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011).
4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
5. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à suposta ofensa aos artigos 155, 381, inciso III, e 387, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal, e as teses jurídicas de que "a valoração negativa das consequências do crime deve ter como parâmetro o montante sonegado por ocasião da prática de cada conduta, e não o montante total relativo à soma dos crimes praticados" e a de que o delito de apropriação indébita previdenciária é crime material, sendo indispensável a efetiva comprovação da apropriação dos valores e a inversão da posse deles, utilizadas para amparar a alegação de dissídio jurisprudencial quanto aos artigos 59, 71 e 168-A, todos do Código Penal, constata-se que os referidos dispositivos legais, bem como as referidas teses jurídicas, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisadas por esta Corte Superior as mencionadas contrariedades.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)" (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)" (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

É importante registrar que se deve também atender à exigência do prequestionamento nos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido, assim como no caso presente, sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada. Nestes termos, recai também *in casu*, a ausência de prequestionamento no que tange ao aventado dissídio pretoriano. Destaque-se, para tanto, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL LOCADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não há como se demonstrar a similitude do direito aplicado. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 732.939/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/06/08).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. I- (...). II- O prequestionamento da matéria trazida no recurso especial interposto pela alínea 'c' é indispensável, isto porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica trazida nos arestos paradigmáticos. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 933.238/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento da matéria é requisito necessário para o conhecimento do recurso especial inclusive quando fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no REsp 776.174/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IRRELEVÂNCIA. Se o agravo de instrumento fora rejeitado ao fundamento da ausência de prequestionamento, irrelevante se mostra a interposição do recurso especial pela alínea 'c', haja vista que a caracterização da divergência jurisprudencial não afasta o requisito ensejador da admissibilidade do apelo nobre. Embargos rejeitados. (EDcl no Ag 452.904/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial fundamentado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' requisita, em qualquer hipótese, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual se teria dado interpretação discrepante. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso não conhecido". (REsp 264.182/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002).

Ademais, nos moldes assentado na decisão recorrida, quanto ao dissídio jurisprudencial do artigo 168-A do Código Penal, mas sob a tese jurídica que de que é necessária a comprovação de dolo específico do agente para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assentou que:

"Assim, comprovadas materialidade e autoria delitivas, no que se refere à alegação de necessidade de dolo específico, como é cediço, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é 'deixar de repassar', pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no *animus rem sibi habendi*, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista." (fl. 860)

Assim, denota-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior de Justiça. De fato, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico" (REsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013). Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A questão relativa ao reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. **No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.** 3. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ). 4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.400.958/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) 3. **O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).** 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2010)

Verifica-se, portanto, que quanto ao à alegação de dissídio jurisprudencial quanto ao artigo 168-A do Código Penal, sob a tese jurídica de que é necessária a comprovação de dolo específico do agente para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo, *in casu*, a orientação prevista no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Além disso, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que concerne à apontada afronta ao artigo 402 do Código de Processo Penal, sustentada pelos recorrentes, necessário salientar que é entendimento pacífico neste Sodalício que o deferimento de diligências configura ato discricionário do juiz, que possui legitimidade para indeferir as medidas que entender protelatórias ou desnecessárias, assim como entendeu o Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, é assente neste Tribunal o entendimento de que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução", (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) Nesse sentido, vejam-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. MESMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER PREQUESTIONADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTATAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistência de prequestionamento de matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prévio questionamento para que sejam apreciadas por este Superior Tribunal de Justiça. 2. **O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.** 3. O exame da insurgência, qual seja a existência de culpa exclusiva da vítima, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp 324.450/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, § 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. **O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente às diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).** 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. (...) 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.370.302/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 27/09/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE SE DEDICAREM OS PACIENTES À PRÁTICA CRIMINOSA. 5. *BIS IN IDEM* NO AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA E NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA POR NÃO INCIDIR A MAJORANTE DEVIDO AO RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO AO CRIME. 6. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXAME PREJUDICADO PELA MANUTENÇÃO DA PENA NOS PATAMARES FIXADOS NA ORIGEM. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. **Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.** 3. (...) 7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 248.471/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2013)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA 1. **O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do juízo processante. Quando as julgar protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução do processo, o magistrado poderá indeferir, fundamentadamente, diligências, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.** 2. No caso, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de oitiva de policiais militares e de delegado, porquanto, segundo o prudente arbítrio do Juiz, não era necessária tampouco conveniente tal providência. 3. Os demais pedidos (de oitiva de terceira testemunha e de nova ouvida de testemunha do juízo) não foram decididos na origem, motivo pelo qual não se conhece aqui dessa matéria, sob pena de supressão de instância. 4. *Habeas corpus* do qual se conheceu em parte e, nessa parte, denegou-se a ordem." (HC 174.400/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/10/2010)

Por outro lado, nos termos do assentado no *decisum* recorrido, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concerne à alegação de negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os agravantes pretendem, em verdade, rediscutir a dosimetria das penas, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de eventual ofensa aos artigos 59, 69 e 71 do Código Penal demanda, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, porquanto a análise acerca da fixação da adequada pena base e da caracterização de crime continuado passa pelo exame dos fatos e das provas, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1384194/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. (...). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 818.093/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). ALEGAÇÃO DE INVERDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO PARA EFETUAR O AUMENTO DA PENA-BASE. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à veracidade dos motivos apresentados pelo Magistrado para justificar o aumento da pena-base, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 1141127/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009) .

Por fim, conforme outrora explicitado, no que toca à suposta violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, observa-se que os recorrentes, não obstante terem apontado o dispositivo legal, não indicou precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violado referido artigo, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC exige a explicitação clara e específica dos motivos pelos quais o recorrente entende como violado o referido dispositivo legal, a fim de demonstrar a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A afirmação de forma genérica atrai, por analogia, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1179981/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. 1. (...). 2. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. (...). 4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. (...) - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0147958-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.829 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032820620034036181 134001001153200981 200361810032821 201401479584
32820620034036181

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON GOLOMBEK
AGRAVANTE : MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S)
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON GOLOMBEK
AGRAVANTE : MARIO GOLOMBEK
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S)
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.